



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Mesa Diretora



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

(Da Mesa Diretora)

PR 29 /2016

Prorroga o prazo previsto no art. 33, § 7º do Regimento Interno, acrescido pela Resolução nº 280/2016.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL RESOLVE:

L I D O
Em. 20, 29, 16

Secretaria Legislativa

Art. 1º Prorroga em 180 dias, contado da promulgação desta Resolução, o prazo previsto no art. 33, § 7º, acrescido pela Resolução nº 280/2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Persistem nesta proposição as mesmas razões elencadas no Projeto de Resolução nº 26/2016 que originou a Resolução nº 280/2016, que anexamos, solicitando ao Plenário que a referenda, por isso o presente pedido de prorrogação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PR Nº 29 / 2016

Fis. Nº 01 FL

Sala das Sessões em,

DEPUTADO JUAREZÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Membro Suplente no Exercício da Primeira Secretaria

DEPUTADO LIRA

Membro Suplente no exercício da Segunda Secretaria

DEPUTADO DELMASSO

Membro Suplente no exercício da Terceira Secretaria



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Mesa Diretora
Gabinete da Mesa Diretora



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

PR 26 /2016

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 26 / 16
Folha Nº 01 Vitor

Inclui o §7º ao art. 33 do Regimento
Interno do Distrito Federal. ^{DACLOF} L I D O

Em, 03/05/16

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Secretaria Legislativa

Art.1º, O art. 33, do Regimento interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º O Deputado Distrital sem filiação partidária poderá integrar Bloco Parlamentar, desde que esta condição não ultrapasse um ano.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na publicação desta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 29 / 2016
Fis. Nº 02 FC

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 03/05/16 às 16h

Assinatura Matrícula

JUSTIFICAÇÃO

A presente resolução tem por objetivo assegurar aos Parlamentares, mesmo sem partido político, o direito de participar de blocos parlamentares, ou seja, exercer em sua plenitude o direito constitucional de minoria junto às Casas Legislativas.

Importante ressaltar que regras de filiação partidárias têm sido constantemente mitigadas, no sentido de autorizar desfiliações partidárias sem prejuízo de perda do mandato, este, inclusive, foi tema de alteração recente na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016.

Cabe destacar que regras puramente regimentais, inclusive no sentido de filiação aos blocos parlamentares é norma *interna corporis*, ou seja, trata-se de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Mesa Diretora
Gabinete da Mesa Diretora



matéria de competência privativa desta Casa de Leis (Suspensão de Segurança nº 2651/DF-STF).

Sala das Sessões, em de de 2016.


Deputada **CELINA LEÃO**
Presidente


Deputada **LILIANE RORIZ**
Vice-Presidente


Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
Primeiro Secretário


Deputado **JULIO CÉSAR**
Segundo Secretário


Deputado **BISPO RENATO ANDRADE**
Tercelro Secretário

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 26 / 16
Folha Nº 03 Vitor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 29 / 2016
Fls. Nº 03 EC



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de fevereiro de 2016.

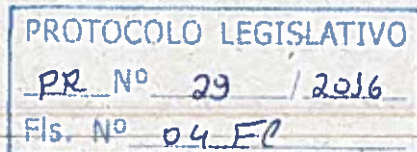
Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado EDUARDO CUNHA Presidente	Senador RENAN CALHEIROS Presidente
Deputado WALDIR MARANHÃO 1º Vice-Presidente	Senador JORGE VIANA 1º Vice-Presidente
Deputado GIACOBO 2º Vice-Presidente	Senador ROMERO JUCÁ 2º Vice-Presidente
Deputado BETO MANSUR 1º Secretário	Senador VICENTINHO ALVES 1º Secretário
DEPUTADO Felipe Bomier 2º Secretário	Senador ZEZE PERRELLA 2º Secretário
Deputada MARA GABRILLI 3º Secretária	Senador GLADSON CAMELI 3º Secretário
Deputado ALEX CANZIANI 4º Secretário	Senadora ÂNGELA PORTELA 4º Secretária

Este texto não substitui o publicado no DOU 19.2.2016

*

Setor Protocolo Legislativo

PR Nº 26 / 16
 Folha Nº 03 Vitor



JusBrasil - Jurisprudência

03 de maio de 2016

STF - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA : SS 2651 DF

Publicado por Supremo Tribunal Federal - 3 anos atrás

Andamento do Processo

Dados Gerais

Processo: SS 2651 DF**Relator(a):** Min. PRESIDENTE**Julgamento:** 21/02/2005**Publicação:** DJ 12/08/2005 PP-00002

Parte(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
 PMDB/DF
 HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 GERALDO MARTINS FERREIRA

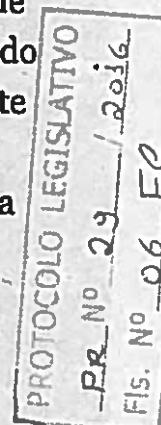
Setor Protocolo Legislativo
 PA Nº 26 / 116
 Folha Nº 04 Victor

Decisão

Trata-se de pedido para suspender os efeitos do deferimento de liminar em mandado de segurança impetrado pelo PMDB/DF, perante o TJ-DF, contra o Ato nº 172, de 2.02.2005 do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal que fixou os critérios de proporcionalidade entre os partidos e blocos parlamentares para efeito de preenchimento das vagas nas comissões que ali funcionam. O cerne da controvérsia está assim sintetizado na inicial do writ: ".....O impetrante impugna especificamente o número de deputados integrantes da Frente Democrática, que foi fixado em 14 pela autoridade impetrada, quando na verdade são 10. Isto porque 4 deputados não estão filiados a nenhum partido e, portanto, não podem ser considerados como integrantes do bloco para fins de cálculo do número de lugares a preencher" O Ato impugnado acima transcrito fixa o número de lugares a preencher pelos partidos e blocos (reunião de partidos) nas comissões permanentes da Câmara Legislativa; o número de lugares este cujo critério par

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PR Nº 29 / 2016
 Fls. Nº 05 Fl

Câmara Legislativa. Está na inicial do MS: "..... Como a Constituição Federal estabelece que, além de partidos, blocos também têm direito à representação proporcional na constituição da Mesa das comissões, o Regimento Interno da Câmara Legislativa impõe, no mesmo sentido, as regras para a formação de bloco parlamentar, mediante a união de partidos políticos, excluídos deputados sem filiação. Ora, se deputado sem filiação não pode sequer participar de bloco, também não pode ser considerado como integrante do bloco para fins de cálculo do número de lugares a preencher. Sobre o tema, assim dispõem o Regimento Interno da Câmara Legislativa: "Art. 33. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum". Comentário: O caput do dispositivo afirma expressamente que apenas "partidos" poderão constituir bloco. Se a norma pretendesse que deputado sem partido pudesse integrar bloco, a palavra "deputado" constaria expressamente do seu texto. "§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado pro este Regimento a organizações partidárias com representação na Casa. § 2º Os partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem direito à liderança própria e por conseguinte às atribuições e prerrogativas regimentais". Comentário: Estes dispositivos informam que o bloco terá denominação própria, sendo a ele atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no âmbito da Câmara, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Câmara." § 3º O bloco parlamentar será composto de, no mínimo, três Deputados Distritais. § 4º Se o desligamento de Deputado Distrital de uma bancada implicar redução do número fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar ". Comentário: O § 3º exige o mínimo de 3 deputados para a existência de um bloco. O intérprete desavisado poderia supor a possibilidade de deputados sem partido formarem um bloco. Contudo, o § 4º não deixa dúvida de que é exigido o mínimo de 3 deputados filiados a partido para existência de um bloco. Ora, se um deputado se desfiliar de partido integrante de um bloco, e o bloco passar a contar com menos de 3 deputados, este bloco será extinto. Como se vê, na há possibilidade de o deputado sem partido integrar o bloco, do contrário, a norma o teria regulado esta exceção. "§ 5º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa Diretora para registro e publicação. § 6º O partido político integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente". Quanto ao direito à representação proporcional na constituição da Mesa e das comissões, o critério constitucional foi muito bem observado na confecção do Regimento Interno da Câmara Legislativa, que estabelece a proporcionalidade é rigorosamente observado, para fins de distribuição



Setor Protocolo Legislativo

PR No 23 / 2016
Fls. No 06 EC

de Segurança nº 2005.00.2.000585-6 pelo ... Desembargador Natanael Caetano, a fim de que o Ato do Presidente nº 172 ..." (fl. 8). Decido. Conforme demonstra a REQUERENTE, a causa tem fundamento constitucional, pois em debate o princípio da separação dos Poderes (art. 2º). Conheço do pedido. Em face desse princípio constitucional, a REQUERENTE questiona a interferência do Poder Judiciário em atividade própria do Legislativo. Demonstra (fls. 2/9) a plausibilidade jurídica de seu pedido. A lesão à ordem pública ocorre quando a liminar, aqui discutida, determina a suspensão do ato do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ato esse fundamentado a partir de interpretação de dispositivos regimentais. Em caso análogo, ressalta a REQUERENTE, deferi suspensão de segurança em que se discutia a interferência do Judiciário em atos do Poder Legislativo. Destaco de minha decisão: ".....A lesão à ordem pública ocorre, segundo a requerente, quando a liminar, aqui discutida, determina a suspensão de "ato legítimo da Assembléia Legislativa de Minas Gerais" (fl. 19). A orientação do STF é no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário interferir em atos do Poder Legislativo, se a controvérsia decorre de interpretação de normas regimentais (MS 24.356, VELLOSO, DJ 12.9.2003)....." (SS 2.639) Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, até o trânsito em julgado do mérito, os efeitos da decisão liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2005.00.2.000585-6. Comunique-se, com urgência, ao TJ-DF e à REQUERENTE. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2005. Ministro NELSON JOBIM Presidente

Ver a íntegra

Veja essa decisão na íntegra.

É gratuito. Basta se cadastrar.

Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19150259/suspensao-de-seguranca-ss-2651-df-stf>

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 26 / 16
Folha Nº 06 Vitor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 29 / 2016
Fis. Nº 07 FL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

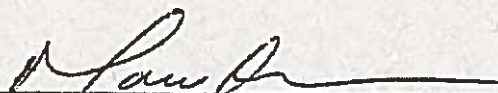
Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Resolução nº 26/16 que "inclui o § 7º ao art. 33 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal".

Autoria: Mesa Diretora

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências de que trata o Art. 224, § 1º do Regimento Interno, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/05/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PR Nº 26 / 16

Folha Nº 07 Victor

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PR Nº 29 / 2016

Fls. Nº 08 FL

Assunto: Distribuição do Projeto de Resolução nº 29/16 que "Prorroga o prazo previsto no art. 33, § 7º do Regimento Interno, acrescido pela Resolução nº 280/2016".

Autoria: Mesa Diretora

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 21/09/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial